



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

## RESOLUÇÃO CRM-DF nº 454/2020.

(Publicada no DODF de 29 de abril de 2020, p. 66)

Dispõe sobre uso de ferramentas de telemedicina específica para médicos que atendem o trabalhador e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pela Lei nº 11.000/2004, e

**CONSIDERANDO** o direito à saúde estabelecido pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde prestados pelo poder público, previsto no artigo 196 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

**CONSIDERANDO** as deliberações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que o princípio fundamental do Código de Ética Médica estabelece o que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doença e morte;

**CONSIDERANDO** que promoção, prevenção, recuperação da saúde e preservação da capacidade de trabalho são direitos garantidos pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as condições de trabalho são determinantes sociais de saúde;

**CONSIDERANDO** que o médico do trabalho é um dos principais responsáveis pela promoção, prevenção e recuperação da saúde integral dos trabalhadores, seja no setor público ou privado;



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

**CONSIDERANDO** que todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada ao trabalho;

**CONSIDERANDO** que o Atestado de Saúde Ocupacional é parte integrante e conclusiva de uma avaliação clínica e de exames complementares, esses últimos quando previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

**CONSIDERANDO** Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a prestação de serviços por meio da Telemedicina;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de prescrição, por parte do médico, de tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente em casos de urgência ou emergência previsto no Código de Ética Médica e

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover meios rápidos e seguros de prestar alguma assistência à médicos e pacientes em situações em que seja aplicável os recursos de novas tecnologias,

### **RESOLVE:**

Art. 1º É vedado o uso de Telemedicina para atendimento de trabalhadores submetidos à exames ocupacionais: admissional, retorno ao trabalho, mudança de função, periódico e demissional.

Parágrafo único. É indispensável o exame físico com aplicação da semiologia presencial durante o exame ocupacional para emissão de Atestado de Saúde Ocupacional.

Art.2º É vedada a realização de teleperícia para fins de avaliação de capacidade laborativa ou valoração de sequela em trabalhador sem a presença de um dos peritos junto ao periciando para proceder o exame físico.

Art.3º Ao médico é permitido o atendimento do trabalhador por meio de Telemedicina, com vistas a assistência médica nos casos de urgência, na impossibilidade de realizar o atendimento presencial.

Art.4º São modalidades de telemedicina a que se refere o Art. 3º da presente Resolução:

§1º Teleorientação, para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em distanciamento social extenso.



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

§2º Telemonitoramento, ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.

§3º Teleinterconsulta, exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxiliodiagnóstico ou terapêutico.

§4º Teleconsulta para que o médico preste assistência ao seu paciente à distância, podendo utilizar os meios eletrônicos de comunicação áudio-visual (Skype, chamada de vídeo por aplicativo ou outra plataforma) que permita a interação entre o médico e seu paciente.

Art.5º O atendimento realizado por médico ao trabalhador por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico -ocupacional, que deverá conter:

- I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso , sendo preenchido em cada contato com o trabalhador;
- II – todos os dados decorrentes do atendimento e avaliados pelo médico (imagens, vídeos, gravações de som, laudos de exames, etc.) e a forma como os dados foram transmitidos e avaliados pelo médico (e-mail, outros aplicativos de mensagens)
- III - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e
- IV - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art.6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

- I - uso de assinatura eletrônica , por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;
- II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou
- III - atendimento dos seguintes requisitos:
  - a) identificação do médico;
  - b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e
  - c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;
- II - identificação e dados do paciente;
- III - registro de data e hora; e
- IV - quantidade de dias de afastamento.

Art.7º O médico do trabalho só poderá exercer a Coordenação de até dois Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

§1º O médico do trabalho de empresa que tenha filiais em outros Estados, poderá ser o Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional desde que tenha sua inscrição no Conselho Regional local, conforme Resolução CFM 2183/2018.

Art.8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2020.

FaridBuitrago Sanchez  
Presidente

Procópio Miguel dos Santos  
1º Secretário Geral

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o enfrentamento da pandemia da Covid-19, várias regulamentações de autoridades sanitárias e do Congresso Nacional foram publicadas e, dentre elas, a Lei 13.989/2020 que dispôs sobre a utilização da Telemedicina durante a pandemia. Com isso, também surgiram muitos aplicativos com serviços de telemedicina e instituições de saúde divulgando a realização de exames ocupacionais por meio dos recursos de telemedicina. Justificaram tal infeliz iniciativa pela suspensão dos referidos exames determinada pela MP 927/2020.

Ocorre que a matéria legalmente de competência do Conselho Federal de Medicina foi regulada por Lei cuja finalidade do Legislador foi atender as necessidades da população em termos de assistência à saúde, exclusivamente, no período da pandemia. Consultas emergenciais ou de urgência na impossibilidade do atendimento presencial ou ainda, para fazer o acompanhamento e a assistência de pacientes já seguidos pelo médico, justificam o emprego da Telemedicina. Não é cabível realizar os exames ocupacionais, que não configuram assistência à saúde,



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

nos quais é indispensável aplicar a propedêutica do exame físico para concluir se o trabalhador está ou não apto para o desempenho de suas atividades laborais.

Milhões de trabalhadores são submetidos regularmente aos exames ocupacionais e, nesse sentido, tais exames devem ser suspensos à exceção dos exames demissionais para os quais admite-se a substituição pelo último exame ocupacional desde que tenha sido realizado em até 180 dias. O médico do trabalho, a critério clínico, poderá indicar a realização de exame ocupacional sempre que identificar risco para a saúde do trabalhador. Em relação aos exames admissionais das áreas essenciais e outras cujo risco é alto (atividades em altura e em espaço confinado, por exemplo), deve o médico sopesar e administrar a realização dos exames estabelecendo fluxo de atendimento de forma a evitar aglomerações e o cumprimento de medidas de higiene e controle de transmissão viral.

A suspensão dos exames ocupacionais, então, é medida que se impõe para evitar a transmissão do SARS CoV-2 entre trabalhadores e demais contactantes. Os exames complementares também suspensos e os exames ocupacionais devem ser realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. (Redação da Nota Conjunta AMB-ANAMT-CFM).

Nesse sentido e, para evitar interpretações equivocadas com utilização antiética da telemedicina no atendimento de trabalhadores, no que concerne os exames ocupacionais, durante e após a pandemia, entende-se imprescindível a edição desta Resolução.

Rosylane Nascimento das Mercês Rocha  
Conselheira Relatora